



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500419-91.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LEANDRO DA SILVA FONTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500419-91.2023.8.26.0081

Apelante: Leandro da Silva Fontes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Adamantina

Voto nº: 73

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Inadmissibilidade. Esclarecimentos prestados pela vítima e pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas. Dolo evidenciado.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/3 acima do mínimo. Existência de apenas uma condenação apta a caracterizar os maus antecedentes. Readequação da pena-base para 1/6 acima do mínimo. 2ª Fase: Exasperação no dobro, em razão da reincidência específica e da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal. Coeficiente readequado para 1/4. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime inicial semiaberto. Réu reincidente específico e possuidor de maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

Leandro da Silva Fontes, contra a r. sentença de págs. 120/125, do MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a Defesa requer: I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia: II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 128/136).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 150/151), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 163/168).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento, somente para reduzir a pena.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 12 de março de 2023, por volta das 18h, na Rua São Paulo, nº 456, Jardim Brasil, nesta cidade e comarca de Adamantina, LEANDRO DA SILVA FONTES, qualificado a fls. 25, ameaçou, por meio de palavras, sua então companheira Jéssica Natacha Palópolis, de lhe causar mal injusto e grave.” (págs. 46/47).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na Delegacia, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que na data dos fatos ingeriu bebidas alcoólicas e ficou bravo com alguma coisa, porém, não ameaçou a vítima, tampouco se recorda de tê-la xingado ou deter jogado objetos no chão:

“(...) viveu em união estável com JESSICA por 8 anos, advindo 1 filho da união (DAVI, 10 meses). No dia dos fatos, 12/03/23 estava em casa e ficou bravo com alguma coisa que não se recorda, mas não tinha brigado com JESSICA; que tinha ingerido bebidas alcoólicas. Não se recorda de ter jogado objetos no chão. Nega ter ameaçado JESSICA na semana do dia 12/03/23. Não se recorda de ter xingado JESSICA no dia dos fatos, bem como não se recorda de ter proferido ameaças de morte contra ela. Está ciente que vigora contra si medidas protetivas de urgência.” (pág. 25).

Já em Juízo, o acusado continuou negando a imputação. Sustentou que não agrediu nem ameaçou ninguém, sendo que apenas estava alterado e arremessou objetos no chão, tendo agido dessa forma porque lembrou de um dia em que apanhou de alguns moleques. Mencionou que o ocorrido não teve nada a ver com sua família, porém, a vítima ficou com medo e achou que ela estava relacionada (mídia – págs. 112/114).

A negativa do réu, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, prestado na Delegacia, a vítima Jéssica Natacha Palópolis esclareceu que:

“(...) ao chegar em casa, por volta das 18h, Leandro ainda estava na casa, não fez como prometeu que iria pernoitar na casa de sua irmã. Quando viu a declarante chegando começou a xingá-la e ofendê-la, de "biscate", e por repetidas vezes disse "sua biscate vou te matar". A declarante com medo dormiu na casa de sua genitora, e Leandro dormiu na casa do casal. A declarante não a

voltar para sua casa, veio aqui para solicitar as Medidas Protetivas. A declarante DESEJA REPRESENTAR CONTRA O AUTOR DOS FATOS, LEANDRO DA SILVA FONTES, pois tem medo de algo pior aconteça com sua vida e de seus filhos, ele consome bebidas alcoólicas e usa entorpecentes. Diante disso solicita as Medidas Protetivas de Urgência consistentes em afastamento do autor do lar, e proibição de aproximação e contato por qualquer meio de comunicação do autor com a declarante e seus filhos menores, de 12 anos e 10 meses.” (pág. 07).

Já em Juízo, a vítima narrou que, como o réu tinha bebido e fumado maconha, ele estava “meio doido” e chegou agressivo, quebrando tudo em sua casa. Salientou que o acusado não a agrediu, apenas jogou as coisas para o alto. Ressaltou que o apelante a ameaçou dizendo que a mataria, influenciado pela bebida. Acrescentou que não reataram o relacionamento (mídia – págs. 112/114).

Ademais, as palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Eduardo José Maria, policial militar, o qual relatou em Juízo que, após ser acionado via Copom, se deslocou até a residência indicada, onde foi informado pela ofendida de que o réu estava alterado e havia arremessado objetos no chão. Explicou que a vítima estava chorando e se mostrava muito amedrontada, rodeada de objetos no chão, mas ela não tinha sinal de agressões. Ressaltou que o acusado negou ter agredido ou ameaçado a ofendida (mídia – págs. 112/114).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando

corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº

1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelo crime que lhe foi imputado.

Ressalte-se também, por oportuno, que eventual reconciliação do casal não exclui a tipicidade do fato. Assim, irrelevante que o acusado e a vítima possuam histórico de desentendimentos e tenham retomado a união em episódios anteriores.

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo.

E no caso em tela, incontestes que a vítima se sentiu substancialmente ameaçada pelos dizeres proferidos pelo réu – no sentido de que ele iria matá-la –, tanto que a Polícia foi acionada, tendo a ofendida lavrado boletim de ocorrência e solicitado medidas protetivas de urgência na Delegacia.

Cumpra mencionar também que o fato de o acusado eventualmente estar embriagado no momento das infrações não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não impede a caracterização do delito, ainda que plena, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior, nos expressos termos do artigo 28, inciso II, do

Código Penal, circunstâncias essas não demonstradas pelas provas amealhadas aos autos. Desta forma, a ingestão voluntária ou culposa de drogas ou álcool, como no presente caso, não exclui a imputabilidade penal.

Portanto, verifica-se que o réu, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, efetivamente ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 147, “caput”, do Código Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação pelo crime de ameaça, não se podendo acolher as teses absolutórias.

Em que pese a Defesa não tenha se irrisignado com relação à dosimetria, passa-se à análise das reprimendas:

1ª Fase. O MM. Juiz sentenciante, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, o que se mostrou exacerbado, pois, à exceção da condenação apta a configurar reincidência, consta apenas uma condenação passível de configurar maus antecedentes (pág. 60 – Processo nº 0003788-90.2011.8.26.0081), e não sendo desfavoráveis ao réu as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo mais adequada a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 1 (um mês) e 5 (cinco) dias de detenção.

2ª Fase. Nesta etapa, presentes a circunstância agravante da reincidência e aquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, o sentenciante majorou a pena no dobro. Todavia, tendo sido consideradas apenas duas circunstâncias agravantes e

constando dos autos apenas uma condenação definitiva caracterizadora de reincidência (pág. 61 – Processo nº 1500995-26.2019.8.26.0081), sendo ela específica, entendo mais adequada a majoração da pena na fração de 1/4, resultando, agora, em 1 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção.

3ª Fase. Nessa derradeira etapa, à míngua de outras causas modificadoras, a pena torna-se definitiva no patamar em que, agora, se encontra.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica do réu.

Consigno, por oportuno, não ser mesmo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de expressa vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal, já que o delito foi perpetrado mediante grave ameaça contra a pessoa, no âmbito da violência doméstica.

A propósito, convém mencionar o teor da Súmula nº 588 do STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Por fim, face à reincidência, incabível a aplicação do disposto no artigo 77 do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso defensivo, somente para reduzir a pena do réu Leandro da Silva Fontes para 1 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção, mantendo-se inalterada, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora